



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2008**  
**(DO Sr. FRANCISCO TENÓRIO)**

Revoga dispositivos do art. 54 da Constituição Federal.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 54 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) REVOGADO;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II – desde a posse:

a) REVOGADO;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “b”, deste artigo;



A6FB893B46

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “b”, deste artigo;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.  
(NR)

Art. 2 Esta Emenda Constitucional passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2008.

**Deputado FRANCISCO TENÓRIO**  
**PMN/AL**



## JUSTIFICATIVA

Passados quase vinte anos da promulgação da Constituição cidadã, faz-se necessário rever conceitos que se mostram defasados em relação à atual realidade da sociedade brasileira.

Com esse intuito, pretende-se oferecer ao Parlamento a oportunidade de se discutir sobre a conveniência de manter-se, no texto da Carta Magna, a vedação imposta pelo art. 54, qual seja, a proibição de que Deputados e Senadores possam ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Ora, a própria expressão “empresa que goze de favor público” já é por si só discriminatória, vez que todo contrato administrativo, seja de fornecimento de material ou de prestação de serviço, somente será celebrado com a Administração Pública após o cumprimento dos procedimentos regulados na Lei nº 8.666, de 1993 – Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Além disso, o texto atual dispensa um tratamento negativo aos Parlamentares, na medida em que tende a impor um estado de suspeição permanente contra Deputados e Senadores, o que vai frontalmente de encontro com o princípio constitucional da presunção de inocência, inscrito no Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais da Lei Maior.

São estes, portanto, os motivos que nos levaram a elaborar a presente proposição, para cuja aprovação conto com o necessário apoio dos nobres Pares desta Casa.

